



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003-259/13
Data: 02/04/13 F: 78
Rubrica: [assinatura]

Processo nº.: E-12/003.259/2013
Data de Autuação: 02/04/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Prova de Regularidade Fiscal
Sessão Regulatória: 29 de Agosto de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Processo autuado em 02/04/2013 em razão do cumprimento da Resolução AGENERSA nº 004/2011¹, que regulamenta a comprovação de Regularidade Fiscal das Concessionárias.

¹ RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004

13 DE SETEMBRO DE 2011.

REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

- I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios de Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, o Secretário Executivo oficializará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.259/13
Data: 02/04/13 fls. 79
Rubrica: *[assinatura]*

Em 01/03/2013, foi encaminhado ofício AGENERSA/SECEX n.º 114², solicitando a apresentação de documentação elencada no art. 1º da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, bem como a manifestação da Concessionária até 01/04/2013, a cerca do cumprimento desta Resolução.

Em 01/04/2013, foi encaminhada carta DIJUR-E-500/13³, tendo em anexo; "(...) certidões que demonstram a regularidade fiscal da Companhia"⁴.

Em 08/04/2013, a SECEX encaminhou o p.p. para a Procuradoria, para ciência e manifestação⁵.

Às fls. 17, consta o Parecer n.º 78/2013-EVB-Procuradoria⁶, no qual entende que a documentação encaminhada pela Concessionária, não comprova a Regularidade Fiscal, de acordo com o artigo 1º da resolução n.º 004/2011, em razão de:

"- CNPJ, fls. 08, é de filial, Insc. ICMS é de filial, fls. 09, Certificado de Regularidade do FGTS, fls. 10, é de filial, Cadastro de ICMS, fls. 11, é de filial, Alvará de Licença, fls. 12, é de filial, faltam as certidões da dívida ativa estadual e municipal, Insc. ISS, está em nome de outra empresa (Gás Natural Serviços, S.A) GNS - CNPJ 04.300.126/0001-32-, estando tão somente corretas, as certidões da receita Federal - Dívida Ativa da União e as certidões das contribuições previdenciárias."

Conclui esta Procuradoria, que pelas razões expostas, deve a Concessionária providenciar as correções devidas para a efetivação da Regularidade Fiscal, e caso seja de seu entendimento, a oitiva da assessoria de contabilidade/SORFL.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2013.
José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente.

² Fls. 04 - protocolizada na Concessionária em 04/03/2013.

³ Fls. 05 - protocolizada nesta Agência em 01/04/2013.

⁴ Grifo meu.

⁵ Fls. 16.

⁶ De lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Matos Mendes.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.259/13
Data: 02/04/13 Fls. 80
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Considerando o parecer da Douta Procuradoria desta AGENERSA, foi encaminhado em 08/05/2013, ofício AGENERSA/SECEX nº. 200⁷, solicitando as devidas correções para a efetivação da Regularidade Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 10/06/2013, a Concessionária encaminhou carta DIJUR-E-937/13⁸, tendo como anexo, "(...) certidões e demais documentos que demonstram a regularidade fiscal da Companhia." ; esclarece ainda a CEG, considerando parecer da Procuradoria; "(...) em especial quanto à divergência dos números de CNPJ, é mister esclarecer que a CEG possui autorização da Fazenda Pública para unificar a sua inscrição Estadual, cuja comprovação encaminhamos em anexo junto aos demais documentos pertinentes."

Em 12/06/2013, a SECEX encaminhou o p.p. para a Procuradoria, para ciência e manifestação⁹.

Às fls. 52 e 53, constam o Parecer da Procuradoria¹⁰, no qual, após análise dos autos, verificou que a Concessionária não apresentou as certidões de dívida ativa estadual e municipal, conforme listagem a seguir:

- Prova de inscrição no CNPJ - fl.37.
- Inscrição cadastro de contribuintes estadual - fls. 09.
- Inscrição cadastro de contribuintes municipal - fls. 32.
- Certidão Negativa de Débitos Federal - fls. 15.
- Certidão Negativa de Débitos Estadual - fls. 31.
- Certidão Negativa de Débitos Municipal - fls. 32.
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Federal - fls. 15.
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual - ?
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal - ?
- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias - fls. 13.
- Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - fls. 38."

⁷ Fls. 21 - protocolizada na Concessionária em 09/05/2013.
⁸ Fls. 40 - protocolizada nesta Agência em 11/06/2013.
⁹ Fls. 51.
¹⁰ De lavra do Dr. Igor Alves P. de Silva, com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Metne Mendes.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SECRETARIA PÚBLICA ESTADUAL
Processo: E-12/003.259/13
Data: 02/04/13 fls. 81
Rubrica: *[assinatura]*

Prossegue ainda a Procuradoria, ressaltando, "(...) a concessionária explica o porquê de constar o CNPJ da filial na inscrição estadual, todavia, em sua argumentação a CEG somente apresentou uma consulta formulada a um órgão da Secretaria de Fazenda do estado do Rio de Janeiro (SEFAZ), com isto, entendo que a concessionária deveria trazer aos autos alguma comprovação que efetuou as alterações cadastrais propostas pela SEFAZ à fl. 34."; sugere ainda a Procuradoria, de forma alinhar as exigências desta autarquia com o Estatuto das Licitações, quanto a regularidade fiscal. "(...) o acréscimo da Certidão Nacional de Débitos trabalhistas ao rol elencado na Resolução AGENERSA nº 004/2011." E concluindo, a documentação apresentada não atende *in totum* o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Considerando o parecer da Douta Procuradoria desta AGENERSA, foi encaminhado em 21/06/2013, ofício AGENERSA/SECEX nº. 268¹¹, solicitando que seja providenciado o cumprimento das devidas exigências para a efetivação da Regularidade Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, e também, manifestação quanto ao não cumprimento da Resolução em tempo hábil.

Em 03/07/2013, a Concessionária encaminhou carta DIJUR-E-1179/13¹², solicitando dilação de prazo de 05 (cinco) dias úteis, a vencer em 10/07/2013.

Em 10/07/2013, a Concessionária encaminhou e-mail com a carta DIJUR-E-1228/13¹³, informando que; "(...) já está analisando os apontamentos constantes das certidões Estadual e Municipal, de modo que possa adotar as providências que entender necessárias e localizar os processos judiciais correspondentes aos respectivos apontamentos."

É o relatório,

[assinatura]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹¹ Fl. 54 - protocolizada na Concessionária em 21/06/2013.

¹² Fl. 56 - protocolizada nesta Agência em 03/07/2013.

¹³ Fl. 61.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.259/13
Data: 02/04/13 Fls. 22
Pública: <i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/003.259/2013
Data de Autuação: 02/04/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Prova de Regularidade Fiscal
Regulatória: 29 de Agosto de 2013

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado com o objetivo de analisar a Prova de Regularidade Fiscal da Concessionária CEG.

Para tanto, e considerando a determinação contida na Resolução AGENERSA nº 004/2011¹, que disciplinou a periodicidade de apresentação de documentos que comprovem a Regularidade Fiscal, a

¹ RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004

13 DE SETEMBRO DE 2011.

REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

- I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretária Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.259/13
Data: 02/04/13 fls. 83
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

SECEX, solicitou manifestação da Concessionária até a data de 01/04/13, a cerca do cumprimento da Resolução, anexando toda documentação elencada em seu art. 1º.

Em 01/03/2013, foi encaminhado ofício AGENERSA/SECEX nº. 114², solicitando a apresentação de documentação elencada no art. 1º da Resolução AGENERSA nº. 004/2011, bem como a manifestação da Concessionária até 01/04/2013, a cerca do cumprimento desta Resolução. Inicialmente, cabe ressaltar que, nesta mesma Resolução, em seu art. 2º, cita: "*As Concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda documentação relacionada no art. 1º.*". No meu entendimento, restou claro que, a Concessionária teve que ser lembrada de sua obrigação.

Em resposta, a Concessionária CEG, encaminhou carta DIJUR-E-500/13³, de 01/04/2013, tendo como anexos: "*(...) certidões que demonstram a regularidade fiscal da Companhia*". Em 08/04/2013, a SECEX encaminhou o p.p. para a Procuradoria, para ciência e manifestação⁵.

Instada a se manifestar nos autos, a Procuradoria, às fls. 17, consta o Parecer nº. 78/2013-EVB-Procuradoria⁶, no qual entende que a documentação encaminhada pela Concessionária, não comprova a Regularidade Fiscal, de acordo com o artigo 1º da resolução nº. 004/2011, em razão de:

"- CNPJ, fls. 08, é de filial, Insc. ICMS é de filial, fls. 09, Certificado de Regularidade do FGTS, fls. 10, é de filial, Cadastro de ICMS, fls. 11, é de filial, Alvará de Licença, fls. 12, é de filial, faltam as certidões da dívida ativa estadual e municipal, Insc. ISS, está em nome de outra empresa (Gás Natural Serviços, S.A) GNS - CNPJ

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente.

² Fls. 01 - protocolada na Concessionária em 04/03/2013.

³ Fls. 05 - protocolada nesta Agência em 01/04/2013.

⁴ Grifo meu.

⁵ Fls. 16.

⁶ De lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com "de acordo" da Dra. Flávia Meghy Metre Mendes.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SEP	PROCESSO ESTADUAL
Proc. E-12/003.259/13	
Data 02/04/13	Fls. 84
Rubrica	

04.300.126/0001-32-, estando tão somente corretas, as certidões da receita Federal - Dívida Ativa da União e as certidões das contribuições previdenciárias."

Conclui esta Procuradoria, que pelas razões expostas, deve a Concessionária providenciar as correções devidas para a efetivação da Regularidade Fiscal, e caso seja de seu entendimento, a oitiva da assessoria de contabilidade/SORFL.

Considerando o parecer da Douta Procuradoria desta AGENERSA, foi encaminhado em 08/05/2013, ofício AGENERSA/SECEX nº. 200⁷, solicitando as devidas correções para a efetivação da Regularidade Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 10/06/2013, a Concessionária encaminhou carta DJUR-E-937/13⁸, tendo como anexo, os seguintes documentos, que a Concessionária chamou de: "(...) certidões e demais documentos que demonstram a regularidade fiscal da Companhia." :

- Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPN;
- Certidão Negativa de Débito do ISS;
- Consulta 147/09 - unificação de CNPJ: Procedimentos;
- Alvará de Licença filial CEG - ref. fls. 12;
- Comprovação de Inscrição e Situação Cadastral - Receita Federal - ref. filial às fls. 08;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

Esclarece ainda a CEG, considerando parecer da Procuradoria; "(...) em especial quanto à divergência dos números de CNPJ, é mister esclarecer que a CEG possui autorização da Fazenda Pública para unificar a sua inscrição Estadual, cuja comprovação encaminhamos em anexo junto aos demais documentos pertinentes."

Em nova manifestação, a Procuradoria⁹ verificou que a CEG não apresentou as certidões de dívida ativa estadual e municipal, conforme listagem a seguir:

"- Prova de inscrição no CNPJ - fl.37.

⁷ Fls. 21 - protocolizada na Concessionária em 09/05/2013.

⁸ Fls. 40 - protocolizada nesta Agência em 11/06/2013.

⁹ Fls. 52 e 53 - De livro do Dr. Igor Alves P. da Silva, com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Mirne Mendes.



SE PÚBLICO ESTADUAL
Proc. E-12/003.259/13
Data: 02/04/13 Fls. 85
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

- Inscrição cadastro de contribuintes estadual - fls. 09.
- Inscrição cadastro de contribuintes municipal - fls. 32.
- Certidão Negativa de Débitos Federal - fls. 15.
- Certidão Negativa de Débitos Estadual - fls. 31.
- Certidão Negativa de Débitos Municipal - fls. 32.
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Federal - fls. 15.
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual - ?
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal - ?
- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias - fls. 13.
- Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - fls. 38.

Assevera a Procuradoria da AGENERSA que restam claras, em vista da documentação disposta nos autos, as irregularidades praticadas pela recorrente, ressaltando, "(...) a concessionária explica o porquê de constar o CNPJ da filial na inscrição estadual, todavia, em sua argumentação a CEG somente apresentou uma consulta formulada a um órgão da Secretaria de Fazenda do estado do Rio de Janeiro (SEFAZ), com isto, entendo que a concessionária deveria trazer aos autos alguma comprovação que efetuou as alterações cadastrais propostas pela SEFAZ à fl. 34."; sugere ainda a Procuradoria, de forma a alinhar as exigências desta autarquia com o Estatuto das Licitações, quanto a regularidade fiscal, "(...) o acréscimo da Certidão Nacional de Débitos trabalhistas ao rol elencado na Resolução AGENERSA nº 004/2011." E concluindo, a documentação apresentada não atende *in totum* o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Considerando a determinação contida no §2º do art. 4º da Resolução AGENERSA nº. 004/2011¹⁰, e considerando ainda, o parecer da Douta Procuradoria desta AGENERSA, às fls. 52 e 53, foi encaminhado em 21/06/2013, ofício AGENERSA/SECEX nº. 268¹¹, solicitando que a Concessionária CEG providencie o cumprimento das devidas exigências para a efetivação da Regularidade Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, e também, sua manifestação quanto ao não cumprimento da Resolução em tempo hábil.

¹⁰ § 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

¹¹ Fls. 54 - protocolizada na Concessionária em 21/06/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SEÇÃO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.259/13
Data 02/04/13 Fls. 86
Rubrica: [assinatura]

Em 03/07/2013, a Concessionária encaminhou carta DIJUR-E-1179/13¹², solicitando dilação de prazo de 05 (cinco) dias úteis, a vencer em 10/07/2013.

Em 10/07/2013, a Concessionária encaminhou e-mail com a carta DIJUR-E-1228/13¹³, informando que; "(...) já está analisando os apontamentos constantes das certidões Estadual e Municipal, de modo que possa adotar as providências que entender necessárias e localizar os processos judiciais correspondentes aos respectivos apontamentos." e ainda; "Tão logo o citado levantamento seja concluído, a CEG voltará a se manifestar nos autos do presente processo."

Em razões finais¹⁴, a Concessionária reiterou as afirmações anteriores; "(...) que os apontamentos constantes das certidões já se encontram em análise, com o intuito de que sejam adotadas as providências cabíveis". A Concessionária, repete 30 (trinta) dias depois a mesma informação passada no parágrafo anterior, além do que, a Concessionária encaminha duas cartas, DIJUR-E-1500/13, de 19 de agosto de 2013, sugerindo parecer da Procuradoria desta AGENERSA, sobre despacho às fls. 68, em uma carta, e fls. 63, em outra carta, comprovando, pouca ou nenhuma preocupação em atender solicitação desta Agência.

Desta forma, e em consideração às informações prestadas pela Procuradoria, com as quais concordo, proponho ao Conselho-Diretor:

- Determinar que a Concessionária CEG encaminhe no prazo máximo de ^{30 trinta} ~~15~~ dias, os seguintes documentos:
 - Certidões de dívida ativa estadual e municipal;
 - Prova de inscrição no CNPJ;
 - Inscrição cadastro de contribuintes estadual;
 - Inscrição cadastro de contribuintes municipal;
 - Certidão Negativa de Débitos Federal;
 - Certidão Negativa de Débitos Estadual;
 - Certidão Negativa de Débitos Municipal;
 - Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Federal;

¹² Fls. 56 - protocolizada nesta Agência em 03/07/2013.

¹³ Fls. 61 - protocolizada nesta Agência em 15/07/2013.

¹⁴ Fls. 73 - protocolizada nesta Agência em 20/08/2013 e fls. 76.

VALE A EMENDA
A CARMIM
30/08/13
Ana Cláudia R. F. dos Santos
Assessora de Contabilidade LCOOR-SS
Matr.: 3442/AGENERSA



BEP
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Pro E-12/003.259/13
Dat. 02/04/13
Rubrica
87

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de ^{0,01} ~~0,007%~~ ^{um centésimo.} (sete milésimos por cento), com base na Cláusula Décima do inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, e da Instrução Normativa AGENERSA nº. 014/2010;
- ~~Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pelo encaminhamento de documentação inadequada;~~
- ~~Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, e da Instrução Normativa AGENERSA nº. 014/2010;~~

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.259/13
Data: 02/04/13 às 88
Rubrica: [assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1960

DE 29 DE AGOSTO DE 2013

PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

- Certidões de dívida ativa estadual e municipal;
- Prova de inscrição no CNPJ;
- Inscrição cadastro de contribuintes estadual;
- Inscrição cadastro de contribuintes municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Federal;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Federal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,01% (um centésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, e da Instrução Normativa AGENERSA nº. 014/2010;



SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL
Proc. E-121003-259/13
Dat. 02/08/13 Pág. 89
Rubrica *[assinatura]*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

[Assinatura]
José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente

[Assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator

[Assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[Assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro